



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15540.000687/2009-90  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** **1803-002.319 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BIOMÉDICA - ESTEVES & ANJOS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não apresenta os extrato de forma espontânea, bem como deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Mas, em comprovando a origem de parte dos depósitos não se subsume a hipótese de incidência descrita no art. 42 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ricardo Diefenthaler, Henrique Heiji Erban (ausente momentaneamente), Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto e Meigan Sack Rodrigues.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração com base na sistemática simplificada de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. A autuação se deu por omissão de rendimentos por depósitos bancários e acarretou no lançamento pela sistemática do Simples.

Tem-se que a empresa recorrente apresentou os Livros Diário, Razão e Registro de Inventário, além dos extratos bancários. De posse dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil e Unibanco, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, o fisco intimou a empresa recorrente a apresentar documentação hábil e idônea e/ou fiscais, coincidentes em datas e valores, que tivessem o condão de justificar as origens, objeto dos valores dos 19 anexos. Contudo, as comprovações por parte da empresa foram parciais.

Desta forma, concluiu o Fisco pela ocorrência de omissão de receita, utilizando-se como base os totais dos valores correspondentes aos lançamentos a crédito nas contas correntes bancárias, cujas origens dos recursos não foram comprovadas, deduzidas as receitas mensais lançadas na Declaração Simplificada de 2005 e 2006.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, de forma tempestiva, instruída com a documentação de fls. 266/283, alegando a nulidade do auto de infração, vez que a mesma deveria ter sido excluída de ofício, já que não contava com os requisitos legais para figurar na sistemática simplificada.

Aduz que o Livro Caixa não foi apresentado com a escrituração correta, razão pela qual a Autoridade Fazendária deveria ter excluído a recorrente do Simples e ter arbitrado seu lucro, cujos processos (exclusão e auto de infração) deveriam ser julgados simultaneamente. Assim, o auto de infração deve ser anulado e lavrado sob a ótica simplificada. Isso porque entende a recorrente que se houve a observação da movimentação financeira acima dos parâmetros permitidos para as Microempresas e EPP, ao lado de outros requisitos para a exclusão, deveria haver a exclusão da empresa, para só então ser providenciada a autuação.

No mérito argumenta a recorrente que houve transferência de valores entre contas correntes da mesma, não refletindo a compra e venda de mercadorias, não podendo ser caracterizada tais movimentações como fato gerador de tributo. Afere que tal erro faz cair por terra todo o auto de infração, pois a fiscalização errou ao considerar como receitas valores relativos à transferência entre conta corrente da mesma titularidade.

Ainda, prossegue referindo que não foram trazidos à colação pelo fisco os extratos bancários correspondentes, o que fez com que o julgamento tenha sido convertido em diligência (Resolução) para que tal providência fosse tomada. Portanto, foram juntados aos autos os documentos, sendo que após foi dada ciência à recorrente para pronunciamento, que não se manifestou.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter parcialmente o lançamento. Segundo o voto do julgador *a quo*, a argumentação de que o auto é nulo por não ter excluído, primeiramente, a empresa recorrente do Simples e realizado o arbitramento, não procede. Isso porque segundo a legislação pertinente ao Simples, os efeitos da exclusão se processam no ano calendário subsequente, não sendo possível no ano calendário em que ocorra a causa excludente a lavratura de auto de infração fora da sistemática do Simples. Cita legislação.

Prossegue salientando que, encontrando-se o lançamento pautado nos ditames legais, não há que se mencionar qualquer mácula que seja capaz de anulá-lo, como pretendeu a recorrente. Cita doutrina a respeito.

Entende, o julgador de primeira instância, que diante da falta de demonstração do prejuízo causado à sua defesa, e verificando-se ter permanecido inerte a recorrente na tentativa de comprovar ter havido cerceamento ao seu direito de defesa ou qualquer revés que o impedisse de se defender do lançamento a ela imputado, não há como sustentar que tenha sido maculado o instrumento de lançamento e, via de consequência, todo o processo administrativo fiscal. Assim, propõe que seja rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, ou seja, quanto à omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, esclarece que a premissa permite a presunção, pois, neste caso, independe da contabilização dos referidos depósitos e da qualidade da escrituração, conforme se depreende da leitura do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ainda, observa que a jurisprudência administrativa tem corroborado a possibilidade de utilização da presunção de omissão de receitas a partir de depósitos de origem não comprovada. Cita jurisprudência.

Assim, aduz que tais valores, quando devidamente apurados, constituem fato gerador do imposto de renda, como determina o art. 43 do CTN. E, frisa que com a edição da Lei 9.430/96 (art. 42), a existência de depósitos cuja origem não tenha sido devidamente comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente. Deste modo, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento dos valores como omissão de receitas, considerando-se que a receita ou rendimento foi auferido ou recebido no mês em que foi efetuado o crédito junto à instituição financeira.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

Expõe que de acordo com o referido artigo, tem-se, ainda, que, restando comprovado que os valores são provenientes de receitas auferidas pela pessoa jurídica, não sendo demonstrado que os mesmos foram levados à conta de resultado, ou seja, que não foram computados na base de cálculo dos tributos e contribuições, devem ser submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Aduz que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza-se como caso típico de presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte. Nos casos de presunções legais o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos apurados. Cita doutrina a respeito do tema.

E salienta que para a recorrente elidir a infração, deve comprovar a origem dos depósitos e, ainda, se realmente foram decorrentes de receitas auferidas, deve demonstrar que tais valores foram devidamente tributados. No caso dos autos, a empresa recorrente elaborou demonstrativo anexo ao Termo de Intimação (fls. 156/154), após tratamento analítico dos extratos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Unibanco S/A, não aceitando as comprovações parciais alegadas pela interessada ainda no curso da fiscalização.

De outra feita, o julgador *a quo*, rebate a planilha apresentada pela recorrente, em sua impugnação, com o fim de demonstrar que os valores não foram comprovados. Atenta a julgadora que os valores planilhados não comprovam se tratar de transferências entre contas da mesma empresa, mantendo a tributação lançada. Ainda, ressalta que poderia ser excluído se os créditos fossem transferidos da pessoa física para a mesma pessoa física (instituições bancárias diversas) ou entre contas da pessoa jurídica para a jurídica (instituições bancárias diversas). Da pessoa física para a jurídica, mesmo sendo sócio, a origem deve ser comprovada, o que não consta dos autos em análise.

Em ato contínuo, salienta que os extratos e as explicações referente à conta Unibanco não foram apresentados, razão pela qual foi feita uma diligência. Assim, quanto aos valores depositados, advindos da conta do Unibanco, o julgador de primeira instância elaborou uma planilha, buscando demonstrar que os valores que foram identificados e os que seguem sem justificativa, razão pela qual mantém de igual modo o lançamento, vez que os justificados foram excluídos.

Quanto aos valores decorrentes de empréstimos e financiamentos contraídos pela recorrente, afirma o julgador que lhe precede que não houve comprovação em sua defesa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como por exemplo de extratos dos empréstimos e financiamentos contraídos para aquele ano com a correspondência dos valores quitados e creditados na conta corrente. Entende ser imprescindível a apresentação dos respectivos instrumentos para a comprovação do que se alega. Discorre acerca da importância da prova.

Afere, de igual modo, que diante da nova base de cálculo, houve um ajuste do percentual relativo a essas receitas, tendo em vista a nova receita bruta apurada para o período, o que resultou em outra infração: Insuficiência de Recolhimento. E refere que deve ser mantida

a autuação, com base na nova receita bruta apurada, tendo em vista que a exclusão da base de cálculo dos valores conforme se demonstra em planilha.

Elabora planilha para excluir da base de lançamento os valores referentes á transferência entre contas da recorrente, devidamente comprovado.

Devidamente cientifica da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário, de forma tempestiva, alegando a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, posto que o mesmo não foi intimado a apresentar nenhum documento que comprovasse o alegado.

Prossegue referindo que os demais TED e DOC, não identificados como transferências entre contas da recorrente, são de fato transferências da titularidade da recorrente, realizado em horários próximos. E que o esclarecimento poderia ter sido realizado, caso a empresa tivesse sido intimada a tanto. Contudo, junta documentação que comprova as transferências da Pessoa Física para a Pessoa Jurídica.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração com base na sistemática simplificada de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. A autuação se deu por omissão de rendimentos por depósitos bancários e acarretou na exclusão da empresa do Simples.

A empresa alega a nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância, arguindo que não foi intimada a apresentar documentos que reforçariam a defesa. Ocorre que a empresa foi intimada, por mais de uma vez, a justificar com identidade de data e valor, através de documentação hábil e idônea os depósitos realizados nas contas da empresa. Tudo conforme se verifica das intimações constantes do presente processo (folhas 153 e seguintes).

Nesse caminho, entendo que não houve em momento algum cerceamento do direito de defesa, fato este comprovado nas argumentações em seara de recurso voluntário, quando a empresa recorrente junta documentação que comprovam parte de suas argumentações. Assim, entendo que o auto não se encontra nulo, tal como argüido.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

Contudo, convém salientar que a decisão de primeira instância excluiu da autuação os depósitos em que restou comprovado a transferência entre contas de mesma titulariedade, ou seja, da empresa. Contudo, a documentação carreada aos autos, pela recorrente em seara de recurso voluntário, quais sejam os extratos referentes às transferências da Pessoa Física à Pessoa Jurídica demonstram e comprovam a origem dos valores, não subsumindo a hipótese de incidência da norma autuada ao fato. Nesse ponto, entendo que o auto de infração não pode prosperar.

Assim, a argumentação da autoridade julgadora *a quo* dando prosseguimento quanto aos demais depósitos, tomando em conta tratar-se de transferências de pessoa física para a jurídica, portanto de titulares diversos ou mesmo os que não restaram explicados, não procede. Tudo conforme documentos juntados ao feito pelo recorrente.

De igual modo, entendo que não pode prosperar as imputações quanto aos depósitos realizados no Unibanco. Isso porque a fiscalização não junta os extratos ao feito. Assim, não há como indeferir as alegações da empresa de que a origem dos depósitos bancários recebidos no Banco do Brasil possuem origem na conta mantida no Unibanco.

No mesmo caminho, os depósitos bancários, cuja origem são cobranças bancárias, merecem provimento por não subsumirem na hipótese de incidência da norma que fundamentou o auto de infração, posto ter a origem devidamente justificada/informada. Importa frisar que essas cobranças bancárias se tratam de descontos de duplicadas que deveriam ser lançadas como omissão de rendimento.

Nesse sentido, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) excluir as transferências de sócio para a empresa (TRANSF CONTA SÓCIO MARCO – Unibanco 2005 – seis créditos);
- b) excluir os valores cujos históricos remetem, como origem, ao Unibanco (quatro créditos, três no Banco do Brasil 2005 e um na Caixa Econômica Federal 2005), já que não foram juntados os respectivos extratos pela fiscalização;
- c) excluir “CR Sicobtd Caixa” – corresponde a cobrança bancária, posto não se tratar de “desconto duplicado”, como entendeu a DRJ, mas sim de “desconto de duplicata”, vez que deveria ter sido lançado como omissão de receita com prova direta e não como presunção de omissão de receita; e
- d) excluir todos os DOCs e TEDs do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, vez que devidamente comprovados no recurso.

É o voto.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

---

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA